



Prefeitura Municipal Mucambo



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo.

CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/2021SME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR, PARA SEREM UTILIZADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO - CE.

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE ACARAU LTDA – COOPEVALE – CNPJ: 33.614.453/0001-67.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Presidente da CPL do Município de Mucambo vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso administrativo, impetrado pela pessoa jurídica COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE ACARAU LTDA – COOPEVALE, inscrita no CNPJ: 33.614.453/0001-67, aduzimos que o presente recurso administrativo foi interposto, tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 c/c item 13.1 do edital de chamada pública.

Lei de Licitações nº. 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

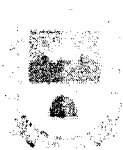
Edital de Licitações

13.0. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. Das decisões proferidas pela Comissão, decorrentes do presente, caberão os recursos previstos no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

[...]

2. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.



Prefeitura Municipal Mucambo



DOS FATOS E DO MÉRITO:

3. Aduzimos que insurge o presente recurso administrativo ao julgamento feito pela Comissão de Licitação, em ata complementar de julgamento data em 11.02.2021. A recorrente questiona o julgamento proferido por essa comissão quanto a sua inabilitação pelo motivo: não apresentação da última ata de reunião de diretoria conforme exigência do item 7.3, inciso IX, alínea "b", da CHAMADA PÚBLICA Nº 00112021SME. Alega ainda que a COOPERATIVA AGRICOLA FAMILIAR DA IBIAPABA – COOPAFI CNPJ: 27.256.196/0001-36, não pertence a região norte e que a concorrente: COOPSOL COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SOBRAL E REGIÃO LTDA CNPJ: 36.365.840/0001-03, não tem o registro do mapa no nome da cooperativa. Ao final anexou documentação referente ao item motivador da sua inabilitação.

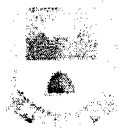
4. Quanto a motivação apontada no feito recorrido restou comprovado a inabilitação da recorrente se mostra excessiva, tendo em vista que o próprio edital convocatório determina em seu item 8.5 a possibilidade de regularização neste caso dos documentos de habilitação, conforme segue:

8.5. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 05 (cinco) dias, conforme análise da Comissão Julgadora.

5. Sendo assim ao apresentar a última ata de reunião da diretoria da cooperativa recorrente, houve o reestabelecimento da sua condição de apta a continuar no processo e desse modo habilitada.

6. Quanto as alegações sobre a documentação apresentada pela COOPERATIVA AGRICOLA FAMILIAR DA IBIAPABA – COOPAFI CNPJ: 27.256.196/0001-36, tal fato não se verificou o que não determinaria sua desclassificação para o processo. Sobre a documentação apresentada pela COOPSOL COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SOBRAL E REGIÃO LTDA CNPJ: 36.365.840/0001-03, e sobre as alegações apontadas de fato verifica-se ausência de tal inscrição, no entanto não guarda vinculação ao edital tal exigência, mesmo assim verifica-se que a mesma fora declarada inabilitada.

7. A realização da Chamada Pública contempla os princípios da Constituição Federal de legalidade, legitimidade e economicidade, tanto no que se refere ao arcabouço jurídico que o sustenta, quanto na economicidade de recursos naturais e nos caracteres econômicos e sociais que o norteiam. Em relação ao princípio da economicidade, é necessário que se esclareça que a relação custo-benefício no setor público refere-se não apenas à relação custo-benefício em termos monetários, mas também à relação custo-



Prefeitura Municipal Mucambo



benefício social das políticas públicas. Portanto, na aplicação da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, há o atendimento tanto do parágrafo 37 quanto do parágrafo 70 da Constituição Federal.

8. É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

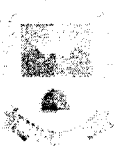
10. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

11. O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

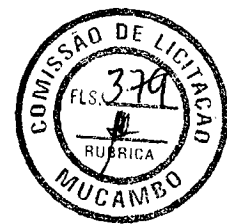
"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

12. Verifica-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, segundo o sítio <https://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado->



Prefeitura Municipal Mucambo



10520-

[licitacoes/#:~:text=No%20curso%20de%20procedimentos%20licitat%C3%B3rios,preval%C3%Aancia%20o%20conte%C3%BAdo%20sobre%20o](#) .

13. Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

14. Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

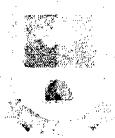
15. Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br, Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

“A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**.”

16. Prossegue o ilustre jurista:

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável**”.

17. Quanto a razoabilidade adotada no caso em questão para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois *“objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar*



Prefeitura Municipal Mucambo



restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92)

18. Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade têm o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricção administrativa.

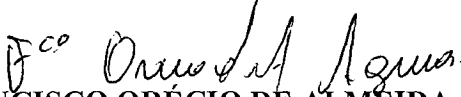
DECISÃO:

19. Analisadas as razões recursais apresentadas pela impugnante, a Presidente da CPL do Município, **RESOLVE** considerá-las **parcialmente** no mérito, dando justo e legal PROVIMENTO ao recurso ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante.

20. Determinando os seguintes feitos no julgamento:

- **Acolher o pedido de habilitação da COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE ACARAU LTDA – COOPEVALE – CNPJ: 33.614.453/0001-67;**
- **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos de desclassificação e inabilitação da COOPERATIVA AGRICOLA FAMILIAR DA IBIAPABA – COOPAFI CNPJ: 27.256.196/0001-36, e COOPSOL COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SOBRAL E REGIÃO LTDA CNPJ: 36.365.840/0001-03.

Mucambo – Ce, 23 de fevereiro de 2021.


FRANCISCO ORÉCIO DE ALMEIDA AGUIAR
Presidente da CPL
Município de Mucambo

DE ACORDO:


EDNEIDE RODRIGUES ROCHA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO